JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.059.09-17

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SME. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM e Voluntário PREJUDICADOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

2.594ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", assim como em julgar prejudicados os recursos voluntários, pela perda do objeto, em razão do recolhimento da glosa efetuada pela interessada configurando submissão à r. decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos, com a devolução do processo administrativo correspondente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Este TC foi instaurado para cuidar do exame da Prestação de Contas de adiantamento bancário concedido à Sonia Maria Cazorla, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para atender despesas da Secretaria Municipal de Educação, no mês de junho de 2007.

Após a devida instrução em sede de Juízo Singular, foi prolatada a R. Decisão de fls. 34/35, julgando regular parte das despesas, no valor de R$ 4.442,10 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), determinando que a responsável recolhesse o valor de R$ 57,90 (cinquenta e sete reais e noventa centavos), referente à glosa da despesa efetuada em desacordo ao disposto no item 4.1, alínea “q”, da Portaria SF nº 15/04, e nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/2005.

Inconformadas com a R. Decisão, interpuseram apelos a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, conforme peças acostadas, respectivamente, às fls. 38/47 e 58/63.

Em seu recurso a Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que no caso dos autos o exame há de ser mais abrangente, de sorte que reste verificada a utilização dos recursos, em face da necessidade do momento. Acrescentou que houve equívoco da Auditoria ao apontar a contrariedade à Portaria MF/STN nº 448/2002, quando o Decreto Municipal nº 45.858/2005 disciplinou a matéria de modo conceitual, sendo certo que se trata “in casu” de tema de interesse local. Ademais, ainda que assim não fosse, a autorização do titular da Unidade Orçamentária poderia ter sido dada posteriormente, convalidando o ato, o que aponta tratar-se de irregularidade formal, passível de superação, invocando, para tanto, o princípio da razoabilidade. Questionou, na sequência, a possibilidade de glosa, à vista do princípio da proporcionalidade e da configuração de enriquecimento sem causa, realçando, também, a inocorrência de prejuízo ao Erário. Requereu, por fim, o recebimento e o provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão, tornada insubsistente a glosa.

De sua vez, a Secretaria aduziu em seu apelo que sua Comissão Permanente de Controle entendeu que a natureza do bem não poderia estar dissociada do local em que é empregado. Desse modo e à vista do disposto no artigo 1º do Decreto nº 45.858/2005[1], o bem em foco não pode ser considerado permanente, em razão de sua durabilidade. Pugnou, então, pela reforma parcial da decisão, no sentido de ser aprovada e quitada integralmente a importância analisada nos autos.

Também intimada, a servidora interessada fez juntar à fl. 55 dos autos documento de arrecadação, no valor principal da glosa determinada pelo Julgador, acrescido de atualização monetária e juros adequados, totalizando o montante de R$ 91,05 (noventa e um reais e cinco centavos), que foi considerado consistente pelos Auditores desta Casa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão do recolhimento efetuado pela interessada, entendeu que os recursos em tela perderam seu objeto, restando, portanto, prejudicados, conclusão seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela perda do objeto, uma vez que a interessada recolheu o valor glosado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “ex officio”, porém nego-lhe provimento pelo que dos autos consta.

Conheço, também, dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, eis que preenchidos os pressupostos específicos, porém com apoio nos pareceres elaborados pelos Órgãos Técnicos desta Corte e pela Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, e em razão do recolhimento da glosa efetuada pela interessada configurando submissão à Decisão, dou-os por prejudicados, em decorrência da perda de objeto.

[1] **Art. 1º -** São considerados bens patrimoniais móveis da Administração Municipal Direta todos os equipamentos e materiais permanentes que em razão de seu uso corrente não perdem sua identidade física e/ou têm durabilidade superior a 2 (dois) anos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos, com a devolução do Processo Administrativo correspondente.

É o voto.

2º JULGADO

Juízo Singular.